



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011718-46.2022.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargado ABHU - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 9063

Embargos de Declaração 1011718-46.2022.8.26.0344/50000

Embargante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Embargada: ABHU - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR
AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL
S.A. Não acolhimento.**

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A** (p. 01/06), observada a contraminuta de páginas 23/24.

Não há vício no acórdão (p. 481/486 dos autos principais), como alegado pela embargante.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

Isto porque o julgado embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do recurso de apelação interposto pela embargante, destacando que a ausência de impugnação específica resulta no acolhimento dos cálculos apresentados pela apelada e na desnecessidade de realização de prova pericial, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa por não ter sido realizada a prova técnica sendo, inclusive, colacionada jurisprudência que corrobora com tal entendimento.

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DARIO GAYOSO

Relator